



DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PE 20/2025 - DETRAN-MT - WLG AUDIO

2 mensagens

Felippe Porcionato <Felippeporcionato@hotmail.com>

26 de novembro de 2025 às 16:41

Para: "licitacoes@detran.mt.gov.br" <licitacoes@detran.mt.gov.br>

Cc: "licitacao@wlgproaudioled.com.br" <licitacao@wlgproaudioled.com.br>

Boa tarde nobre pregoeira!! De acordo com vossa publicação :

"Os prazos passam a vigorar conforme segue:

Razões Recursais: das 08h00min de 17/11/2025 até às 23h59min de 21/11/2025;

Contrarrazões: das 08h00min de 23/11/2025 até às 23h59min de 26/11/2025.

(...)

Esclareço, ainda, que caso a Recorrida opte por protocolar suas Contrarrazões no dia 26/11/2025, o Sistema poderá impedir o envio da documentação. Nessa hipótese, excepcionalmente, será admitido o envio do arquivo por meio do endereço eletrônico: licitacoes@detran.mt.gov.br."

Segue nossas contrarrazões em anexo contra as alegações feitas pela empresa MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA e CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA.

As contrarracoes em referencia a empresa CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA foram anexadas na plataforma SIAG na data de 21/11/2025, porém estaremos reencaminhando a mesma neste email também.

Não houve possibilidade de envio das contrarrazões referentes a MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA devido a impossibilidade do sistema já prevista por essa nobre comissão.

Solicitamos vossa compreensão e deferimentos de nossas contrarrazões, visto estarem plenamente pautadas no que diz respeito ao edital.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Felippe Porcionato da Silva

ANALISTA DE LICITAÇÕES

WLG AUDIO

2 anexos**CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PE 20 - DETRAN-MT - WLG X MIDIA CRIATIVA ass.pdf**

247K

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PE 20 - DETRAN-MT ass.pdf**

238K

DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

27 de novembro de 2025 às 11:06

Para: Felipe Porcionato <Felippeporcionato@hotmail.com>

Cc: "licitacao@wlgproaudioled.com.br" <licitacao@wlgproaudioled.com.br>

Prezados,

Informo que as Contrarrazões apresentadas pela empresa WLG AUDIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS LTDA foram recebidas e consideradas tempestivas.

Atenciosamente,

Carolina. F. B. Dorileo Silveira

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria de Aquisições e Contratos

DETRAN/MT

Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).

Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos) analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção do Meio Ambiente.



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

EXMO.SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT.

PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2025

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A **WLG AUDIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA**, Sediada a **AV ARCHIMEDES PEREIRA LIMA, 3238 - SETOR PARTE A - BAIRRO SANTA CRUZ - CUIABÁ/MT - CEP 78068-335**, inscrita no **CNPJ: 15.610.104/0001-95** e **Inscrição Estadual: 13.471.465-2**, por intermédio de seu responsável legal o Sr(a) **EDMILSON SOUZA ALVES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da **Cédula de Identidade (RG) nº 0366549-6 (SSP-MT)** e cadastro de pessoa física no **Ministério da Fazenda (CPF) nº 284.058.541-34**, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, tempestivamente, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais atos normativos aplicáveis, e, ainda, de acordo com as disposições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

- TEMPESTIVIDADE.

A presente peça é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que a data da mesma está de acordo com o item **DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**.

“9.7.1. As petições de recurso (razões e contrarrazões) deverão ser encaminhadas exclusivamente (ANEXADAS E ENVIADAS) por meio do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis indicado no subitem anterior.”

Portanto, resta apenas conhecer a tempestividade.

DOS FATOS

A recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 20/2025 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, cujo objeto do Edital é **“Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação completa dos equipamentos Painéis de LED Indoor, Vídeo Processadores e Mesa de Corte de**

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

Vídeo, para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de Painéis nas Salas de reunião da Presidência, Sala de Monitoramento da Coordenadoria de TI e na Sala de Monitoramento da UDO.”, conforme Edital. A mesma sagrou-se VENCEDORA atendendo perfeitamente às condições de aceitabilidade da proposta e documentos de habilitação assim julgados pelo (a) Pregoeiro (a) responsável e pela Área Técnica demandante, porém, a recorrente CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 50.275.851/0001-15 de maneira desesperada, ignorando o atendimento ao interesse público, tenta ludibriar a administração com seus dizeres tentando prevalecer sua própria vontade acima da necessidade deste nobre órgão.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

- Não atendimento a tensão de voltagem do equipamento
- Não atendimento a quantia de portas ethernet
- Não atendimento a “entrada de áudio hdmi/externa”

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

INICIALMENTE, cumpre esclarecer que a empresa WLG AUDIO é uma empresa séria, estabilizada no mercado há mais de 13 (treze) anos, atuando cautelosamente no segmento de venda e instalação de Painéis Led, Equipamentos Eletrônicos e Sonorização no setor público e privado. Por ser uma empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, busca atender aos princípios da Ética e da Moralidade, inclusive no que se atine às normas internas previstas pela lei de Licitação e, obviamente, todos editais aos quais participa.

Por essas e outras qualidades, a empresa WLG AUDIO, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores, antes e durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Em primeiro lugar, importante que seja ressaltado que a recorrente CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA está como 5ª colocada na classificação, conforme pode ser notado na ata de “Fornecedores Classificados” extraído diretamente do Portal Siag.



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

A recorrente teve como sua proposta final o valor de **R\$ 251.796,33 (Duzentos e Cinquenta e Um Mil, Setecentos e Noventa e Seis reais e Trinta e Três centavos)**, enquanto nós da **WLG AUDIO** oferecemos o produto solicitado pelo órgão pelo valor de **R\$ 180.750,00 (Cento e Oitenta mil, Setecentos e Cinquenta reais)**, valor este com uma **diferença de R\$ 71.046,33 (Setenta e Um mil, Quarenta e Seis reais e Trinta e Três centavos)**. Fato este de extrema importância, visto que tal diferença de valores traz enorme alívio aos cofres públicos, e ainda possibilita que tal recurso seja destinado a outra aquisição deste órgão.

Reiteramos ainda que o produto **PAINEL LED (WLG HIGH SUPREME P2.5)** e **VIDEO PROCESSADORA (NOVASTAR VX400 – MODELO DE REFERÊNCIA DO ÓRGÃO)** atendem perfeitamente a solicitação do órgão, bem como o conjunto é IGUAL OU SUPERIOR ao exigido em edital, tal qual conjunto foi devidamente analisado e aceito pela **COORDENADORIA DE TECNOLOGIA INFORMAÇÃO** através de seu Gerente de Infraestrutura e Suporte Técnico em TI, o Sr. Anderson Freitas de Magalhães.

VOLTAGEM DO PAINEL

A recorrente alega categoricamente que o Termo de Referência em questão exige que o produto seja BIVOLT, porém em momento algum é exigido que o equipamento seja bivolt, sendo que é uma interpretação leviana do texto por parte da recorrente.

A especificação do objeto diz “**TENSÃO DE ENTRADA: 110 ~ 240 VOLTS**” ou seja, é nítido que refere-se que a tensão de entrada deve ser ENTRE/CERCA DE 110v e 240v, sendo que o produto ofertado por nós proporciona voltagem de operação de 220v, portanto, atendendo plenamente ao solicitado.

PORTAS ETHERNET

É crucial que seja esclarecido qual a relação das portas ethernet com o produto e qual sua serventia na utilização do bem.

Trata-se de um Painel de LED P2.5 – Dimensões aproximadas: 3m (L) x 2m (A)

CAPACIDADE REAL DE PROCESSAMENTO DA VX400

A processadora NOVASTAR VX400 possui: 4 portas Ethernet (saídas) com largura de banda máxima de **650.000 pixels por porta**.

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

Isso resulta em uma capacidade total de 2.600.000 pixels distribuídos entre as quatro portas. (O edital exige “CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: **2.3 MILHÕES DE PIXELS**” ou seja, superior ao solicitado)

CÁLCULO TÉCNICO DO PAINEL INSTALADO :

Pixel total do painel 3m x 2m – Pixel 2.5mm

Largura: 3.000 mm / 2,5 mm = 1.200 pixels

Altura: 2.000 mm / 2,5 mm = 800 pixels

Total: $1.200 \times 800 = 960.000$ pixels

Ou seja, o painel inteiro possui menos de 1 milhão de pixels, dentro da capacidade de apenas 2 portas da VX400.

QUANTIDADE DE PORTAS NECESSÁRIAS

Cada porta Ethernet da VX400 suporta até 650 mil pixels, portanto:

1 porta não atenderia o mínimo pro painel;

2 portas já suportaria com folga o painel inteiro que possui capacidade de 960.000 pixels - (2 portas = 1.300.000 pixels de capacidade);

4 portas são mais que suficientes, permitindo melhor distribuição e redundância (2.600.000 pixels de capacidade); .

Ou seja, em termos práticos, o importante é quantos pixels serão reproduzidos no painel, que neste caso o produto ofertado por nós, ultrapassa de maneira significativa o exigido em edital. Em conceito técnico e prático, não são aplicáveis 6 portas para essas dimensões de painel, fato este que foi reconhecido pela comissão técnica, e que cada licitante que é ESPECIALIZADO em seu ramo de atuação, deve possuir tal conhecimento.

A recorrente sequer apresentou dados técnicos que sustente seus apontamentos, visto que o produto ofertado por nós está plenamente de acordo com a necessidade e solicitação do órgão.



WLGA AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

O projeto não demanda 6 portas, porque o painel em si não atinge nem metade da capacidade de 4 portas. Portanto, seria um grave erro da administração exigir 6 portas ethernet *sem considerar* se o produto atende a quantidade de pixels que o próprio produto suporta e reproduz, seria excesso técnico e configuraria direcionamento.

Isso violaria os princípios de competitividade, razoabilidade, interesse publico, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O equipamento oferecido (NOVASTAR VX400) cumpre integralmente as necessidades técnicas do painel descrito no edital.

CONCLUSÃO TÉCNICA

A processadora VX400, com suas 4 portas, entrega mais do que o necessário para um painel P2.5 de 3x2m.

O painel possui 960.000 pixels, enquanto 2 portas já suportam 1.300.000 pixels.

Portanto, não há qualquer justificativa técnica ou operacional para exigir uma processadora de 6 portas, e entende-se que a administração mencionou tal especificidade devido as enormes variações que podem haver entre marcas do produto em questão, ou por mero erro de digitação.

A VX400 atende plenamente, com performance, qualidade e segurança superiores às necessidades do projeto, mantendo a melhor relação custo-benefício para a administração pública, por isso a mesma foi utilizada como marca/modelo de referencia no edital.

ENTRADA DE AUDIO

“3.4.2. VIDEO PROCESSADORA, COMPATÍVEL COM O PAINEL DE LED; DEVE POSSUIR: ENTRADAS: 3G-SDI 1, DVI 2 OU SUPERIOR DESDE QUE TENHA 01 (UMA) ENTRADA DVI LOOP, HDMI 2. SAÍDAS: PORTAS ETHERNET 06, HDMI 1; RESOLUÇÃO DE ENTRADA DE ATÉ 1920x1200 60HZ; AS IMAGENS DE ENTRADA AMPLIADAS DE PONTO A PONTO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA TELA; INTERRUPTOR DE ALTA VELOCIDADE; ENTRADA DE ÁUDIO HDMI/EXTERNA; CAPACIDADE DE CARGA

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá –MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

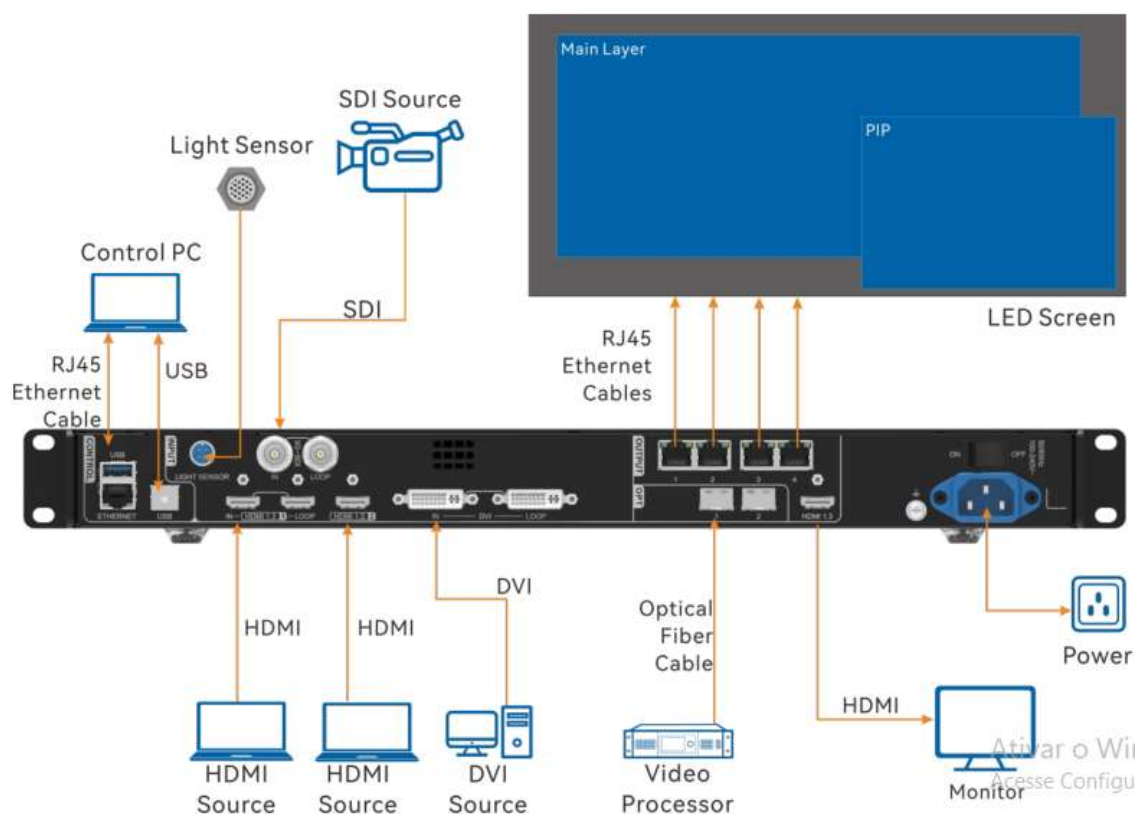
MÍNIMA: 2.3 MILHÕES DE PIXELS; SUPORTAR A MONTAGEM DE VÁRIOS CONTROLADORES PARA CARREGAR TELA; SUPORTAR A TECNOLOGIA DE CORREÇÃO PONTO A PONTO; SUPORTAR TODOS OS SOFTWARE DE COMPUTADORES PARA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA. DEVE ACOMPANHAR TODOS OS CABOS E PERIFÉRICOS NECESSÁRIO PARA INSTALAÇÃO E MANUAL DO USUÁRIO. MODELO DE REFERÊNCIA: NOVASTAR VX400 OU DE MELHOR QUALIDADE”

Vejamos que assim como no caso da voltagem, há uma interpretação errônea por parte da recorrente no texto “ENTRADA DE ÁUDIO HDMI/EXTERNA”.

O texto em tela possui a “*barra oblíqua*”, qual no caso refere-se a OU / ALTERNATIVA que já é autoexplicativo.

A entrada de áudio pode ser HDMI OU OUTRA FONTE EXTERNA. Conforme nosso catálogo apresentado, nota-se que a VX400 atende perfeitamente ao edital.

WLG



Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

Por fim, a WLG AUDIO a todo momento ofertou o produto (vídeo processadora) referenciado em edital, portanto, atendendo ao que o órgão necessita como projeto.

A empresa recorrente CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA tenta a todo momento impor sua vontade acima do interesse público, aplicando formalismo de forma excessiva e ignorando os fatores norteadores que regem a lei de licitações e contratos.

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

DOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



WLGE AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico - auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.



WLGE AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta ao contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador seja o juiz, não pode desliar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação siloquística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas.‘ a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, verbis:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade.

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente despidendo diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do decisor.

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



Frise-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: **A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração**, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Logo, a atuação da Administração **não busca meramente preencher uma série de requisitos formais**, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"**

Os juristas Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o



WLGA AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidencia-se que a Administração Pública não cometeu equívoco ao Habilitar e Classificar nossa proposta, visto que foram atendidas as exigências habilitatórias e técnicas do produto conforme julgado, e a mesma não pode se afastar das regras ditadas pela Lei de Licitações 14.133/2021 qual este edital encontra-se vinculado.

DOS PEDIDOS

Outrossim, esta empresa requer:

- 1) Que a presente contrarrazão recursal seja declarada tempestiva e recebida;
- 2) Que seja julgada totalmente procedente, MANTENDO-SE CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa WLGA;
- 3) Negando totalmente provimento para a empresa CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA;
- 4) Caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

Nestes Termos, Pede-se deferimento.

Cuiabá/MT , 21 de Novembro de 2025.

EDMILSON SOUZA
ALVES:28405854134

Assinado de forma digital por
EDMILSON SOUZA
ALVES:28405854134
Dados: 2025.11.21 16:37:26 -04'00'

WLGA AUDIO

EDMILSON SOUZA ALVES

RG nº 0366549-6 SSP-MT / CPF 284.058.541-34

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá –MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

EXMO.SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT.

PREGÃO ELETRONICO Nº. 020/2025

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A **WLG AUDIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA**, Sediada a **AV ARCHIMEDES PEREIRA LIMA, 3238 - SETOR PARTE A - BAIRRO SANTA CRUZ - CUIABÁ/MT - CEP 78068-335**, inscrita no **CNPJ: 15.610.104/0001-95** e **Inscrição Estadual: 13.471.465-2**, por intermédio de seu responsável legal o Sr(a) **EDMILSON SOUZA ALVES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da **Cédula de Identidade (RG) nº 0366549-6 (SSP-MT)** e cadastro de pessoa física no **Ministério da Fazenda (CPF) nº 284.058.541-34**, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, tempestivamente, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais atos normativos aplicáveis, e, ainda, de acordo com as disposições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

- TEMPESTIVIDADE.

A presente peça é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que a data da mesma está de acordo com o item **DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**.

“9.7.1. As petições de recurso (razões e contrarrazões) deverão ser encaminhadas exclusivamente (ANEXADAS E ENVIADAS) por meio do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis indicado no subitem anterior.”

E ainda, de acordo com a publicação feita por esta administração :

“Prezados,

Informamos que, em razão do feriado nacional ocorrido em 20/11/2025 (Dia da Consciência Negra), procedeu-se à retificação dos prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões referentes ao Pregão Eletrônico n.º 20/2025, cujo objeto é a

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

“contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação completa de Painéis de LED Indoor, Vídeo Processadores e Mesa de Corte de Vídeo, destinados às ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, com instalação nas salas de reunião da Presidência, na Sala de Monitoramento da Coordenadoria de TI e na Sala de Monitoramento da UDO”.

Os prazos passam a vigorar conforme segue:

Razões Recursais: das 08h00min de 17/11/2025 até às 23h59min de 21/11/2025;

Contrarrazões: das 08h00min de 23/11/2025 até às 23h59min de 26/11/2025.”

Portanto, resta apenas conhecer a tempestividade desta contrarrazão.

DOS FATOS

A recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 20/2025 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, cujo objeto do Edital é **“Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação completa dos equipamentos Painéis de LED Indoor, Vídeo Processadores e Mesa de Corte de Vídeo, para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, na instalação de Painéis nas Salas de reunião da Presidência, Sala de Monitoramento da Coordenadoria de TI e na Sala de Monitoramento da UDO.”**, conforme Edital. A mesma sagrou-se VENCEDORA atendendo perfeitamente às condições de aceitabilidade da proposta e documentos de habilitação assim julgados pelo (a) Pregoeiro (a) responsável e pela Área Técnica demandante, porém, a recorrente MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 20.558.278/0001-96 de maneira desesperada, ignorando o atendimento ao interesse público, tenta ludibriar a administração com seus dizeres tentando prevalecer sua própria vontade acima da necessidade deste nobre órgão.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE (RESUMIDAMENTE)

- A vídeo-processadora NOVASTAR VX400 não dispõe, fisicamente, do número mínimo de entradas DVI e portas Ethernet exigido pelo edital;
- O painel WLG HIGH SUPREME P2.5 não tem, comprovadamente, a faixa de tensão e frequência indicada como mínima pela Administração, segundo o catálogo apresentado;

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

-Dimensão do painel

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

INICIALMENTE, cumpre esclarecer que a empresa WLG AUDIO é uma empresa séria, estabilizada no mercado há mais de 13 (treze) anos, atuando cautelosamente no segmento de venda e instalação de Painéis Led, Equipamentos Eletrônicos e Sonorização no setor público e privado. Por ser uma empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, busca atender aos princípios da Ética e da Moralidade, inclusive no que se atine às normas internas previstas pela lei de Licitação e, obviamente, todos editais aos quais participa.

Por essas e outras qualidades, a empresa WLG AUDIO, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores, antes e durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Em primeiro lugar, importante que seja ressaltado que a recorrente MIDIA CRIATIVA está como 3ª colocada na classificação, conforme pode ser notado na ata de “Fornecedores Classificados” extraído diretamente do Portal Siag.

A recorrente teve como sua proposta final o valor de **R\$ 215.000,00 (Duzentos e Quinze mil reais)**, enquanto nós da WLG AUDIO oferecemos o produto solicitado pelo órgão pelo valor de **R\$ 180.750,00 (Cento e Oitenta mil, Setecentos e Cinquenta reais)**, valor este com uma **diferença de R\$ 34.250,00 (Trinta e Quatro mil, Duzentos e Cinquenta reais)**. Fato este de extrema importância, visto que tal diferença de valores traz enorme alívio aos cofres públicos, e ainda possibilita que tal recurso seja destinado a outra aquisição deste órgão.

Reiteramos ainda que o produto **PAINEL LED (WLG HIGH SUPREME P2.5)** e **VIDEO PROCESSADORA (NOVASTAR VX400 – MODELO DE REFERÊNCIA DO ÓRGÃO)** atendem perfeitamente a solicitação do órgão, bem como o conjunto é IGUAL OU SUPERIOR ao exigido em edital, tal qual conjunto foi devidamente analisado e aceito pela **COORDENADORIA DE TECNOLOGIA INFORMAÇÃO** através de seu Gerente de Infraestrutura e Suporte Técnico em TI, o Sr. Anderson Freitas de Magalhães.



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

A própria recorrente tanto fala em “vínculo ao edital” porém a mesma está distorcendo os dizeres do edital para que o processo ocorra conforme sua própria vontade, conforme iremos expor :

DO PAINEL WLG HIGH SUPREME

O texto em tela que diz : “FREQUÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DE ENTRADA: 50 OU 60 HERTZ” já é autoexplicativo, pois o termo “OU” é conjunção que indica alternância entre opções ou consequência. Portanto, de acordo com o catálogo apresentado, o modelo WLG HIGH SUPREME P2.5 possui frequência de alimentação de entrada de 50Hz, atendendo assim perfeitamente ao que é solicitado em edital “50 OU 60 HERTZ”

A recorrente alega categoricamente que o Termo de Referencia em questão exige que o produto seja BIVOLT, porém em momento algum é exigido expressamente que o equipamento seja bivolt, sendo que é uma interpretação leviana do texto por parte da recorrente.

A especificação do objeto diz “**TENSÃO DE ENTRADA: 110 ~ 240 VOLTS**” ou seja, é nítido que refere-se que a tensão de entrada deve ser ENTRE/CERCA DE 110v e 240v, sendo que o produto ofertado por nós proporciona voltagem de operação de 220v, portanto, atendendo plenamente ao solicitado assim como no tema anterior de frequência de alimentação.

VIDEO-PROCESSADORA NOVASTAR VX400

Primeiramente no que se trata a vídeo-processadora, é de extrema importância ressaltar que o modelo NOVASTAR VX400 é usado como MODELO DE REFERÊNCIA do processo em questão, logo, não haveria sentido a administração indicar tal marca/modelo se o mesmo não atendesse as demandas da administração, bem como ao que se solicita em edital.

O edital é claro em expressar “**NOVASTAR VX400 OU DE MELHOR QUALIDADE**” portanto, obrigatoriamente o órgão ao integrar este texto em seu descritivo técnico, tem o dever jurídico e administrativo de aceitar o produto em questão.

Independente de qualquer alegação que qualquer recorrente faça, está EXPRESSO em edital que o modelo NOVASTAR VX400 será um produto aceito pela administração, e caso este nobre órgão decida por não aceitar a marca/modelo em

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLGE AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

questão, estará cometendo grave afronta a segurança jurídica e ao seu próprio instrumento convocatório.

Tal conduta viola os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, configurando excesso de especificação e restrição indevida, além de contradição insanável.

A administração ao utilizar a expressão “**NOVASTAR VX400 OU DE MELHOR QUALIDADE**” está abrindo um leque de possibilidades, sendo que o “mínimo” para ser aceito de quesito de qualidade será o modelo indicado, podendo assim as licitantes ofertar a marca referencia, ou de acordo com o restante da descrição.

O TCU entende que, ao citar uma marca como referência, as especificações do produto ofertado pela licitante devem ser compatíveis com o desempenho da própria marca citada, ou seja, não podendo a administração exigir como “mínimo” produto superior ao do modelo de referencia, sob pena de nulidade.

Caso esta administração entenda que o modelo NOVASTAR VX400 não atenda ao edital e desclassifique nossa proposta por isso, estará ocorrendo divergência técnica entre o modelo de referência e o descritivo demonstra falha na elaboração do edital, sujeitando os agentes responsáveis às sanções previstas nos arts. 168 e 169 da Lei 14.133/2021, além da possibilidade de anulação do certame.

PORTAS ETHERNET

É crucial que seja esclarecido qual a relação das portas ethernet com o produto e qual sua serventia na utilização do bem.

Trata-se de um Painel de LED P2.5 – Dimensões aproximadas: 3m (L) x 2m (A)

*“O PAINEL DE LED INDOOR, DEVERÁ POSSUIR DIMENSÃO DE 3,00 METROS DE LARGURA POR 2,00 METROS DE ALTURA, PERMITINDO-SE PEQUENAS **VARIAÇÕES DE 15% PARA MAIS OU 10% PARA MENOS EM FUNÇÃO DO TAMANHO DOS MÓDULOS INDIVIDUAIS DE CADA FABRICANTE**”*



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

Ou seja, de acordo com o edital o calculo é o seguinte :

15% pra 3m = 3,45 L (Largura)

10% pra 2m = 1,80 A (Altura)

O ofertado pela WLG é de **3,20 L x 1,92 A**. Portanto, atende perfeitamente dentro das margens do edital.

CAPACIDADE REAL DE PROCESSAMENTO DA VX400

A processadora NOVASTAR VX400 possui: 4 portas Ethernet (saídas) com largura de banda máxima de **650.000 pixels por porta**.

Isso resulta em uma capacidade total de 2.600.000 pixels distribuídos entre as quatro portas. (O edital exige “CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: **2.3 MILHÕES DE PIXELS**” ou seja, superior ao solicitado)

CÁLCULO MÉDIO TÉCNICO DO PAINEL INSTALADO :

Pixel total do painel 3m x 2m – Pixel 2.5mm

Largura: 3.000 mm / 2,5 mm = 1.200 pixels

Altura: 2.000 mm / 2,5 mm = 800 pixels

Total: $1.200 \times 800 = 960.000$ pixels

CALCULO TRANSPOSTO PARA O PAINEL WLG

Pixel total do painel 3,20m x 1,92m – Pixel 2.5mm

Largura: 3.200 mm / 2,5 mm = 1.280 pixels

Altura: 1.920 mm / 2,5 mm = 768 pixels

Total: $1.280 \times 768 = 983.040$ pixels

Ou seja, o painel inteiro possui menos de 1 milhão de pixels, dentro da capacidade de apenas 2 portas da VX400.

QUANTIDADE DE PORTAS NECESSÁRIAS

Cada porta Ethernet da VX400 suporta até 650 mil pixels, portanto:

1 porta não atenderia o mínimo pro painel;

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLGE AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

2 portas já suportaria com folga o painel inteiro que possui capacidade entre 960.000~983.040 pixels - (2 portas = 1.300.000 pixels de capacidade);

4 portas são mais que suficientes, permitindo melhor distribuição e redundância (2.600.000 pixels de capacidade); .

Ou seja, em termos práticos, o importante é quantos pixels serão reproduzidos no painel, que neste caso o produto ofertado por nós, ultrapassa de maneira significativa o exigido em edital. Em conceito técnico e prático, não são aplicáveis 6 portas para essas dimensões de painel, fato este que foi reconhecido pela comissão técnica, e que cada licitante que é ESPECIALIZADO em seu ramo de atuação, deve possuir tal conhecimento.

A recorrente sequer apresentou dados técnicos que sustente seus apontamentos, muito menos demonstrou o produto que pretende ofertar, visto que o produto ofertado por nós está plenamente de acordo com a necessidade e solicitação do órgão, e que dá a entender que o recurso da mesma é meramente protelatório.

O projeto não demanda 6 portas, porque o painel em si não atinge nem metade da capacidade de 4 portas. Portanto, seria um grave erro da administração exigir 6 portas ethernet como caráter desclassificatório *sem considerar* que foi ofertada a MARCA DE REFERENCIA e se o produto atende a quantidade de pixels que o próprio produto suporta e reproduz, seria excesso técnico, induzir licitantes ao erro e configuraria direcionamento.

Isso violaria os princípios de competitividade, razoabilidade, interesse público, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O equipamento oferecido (NOVASTAR VX400) cumpre integralmente as necessidades técnicas do painel descrito no edital.

CONCLUSÃO TÉCNICA

A processadora VX400, com suas 4 portas, entrega mais do que o necessário para um painel P2.5 de 3,00mx2,00m ~ 3,20m x 1,92m.

Portanto, não há qualquer justificativa técnica ou operacional para exigir uma processadora de 6 portas, e entende-se que a administração mencionou tal



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

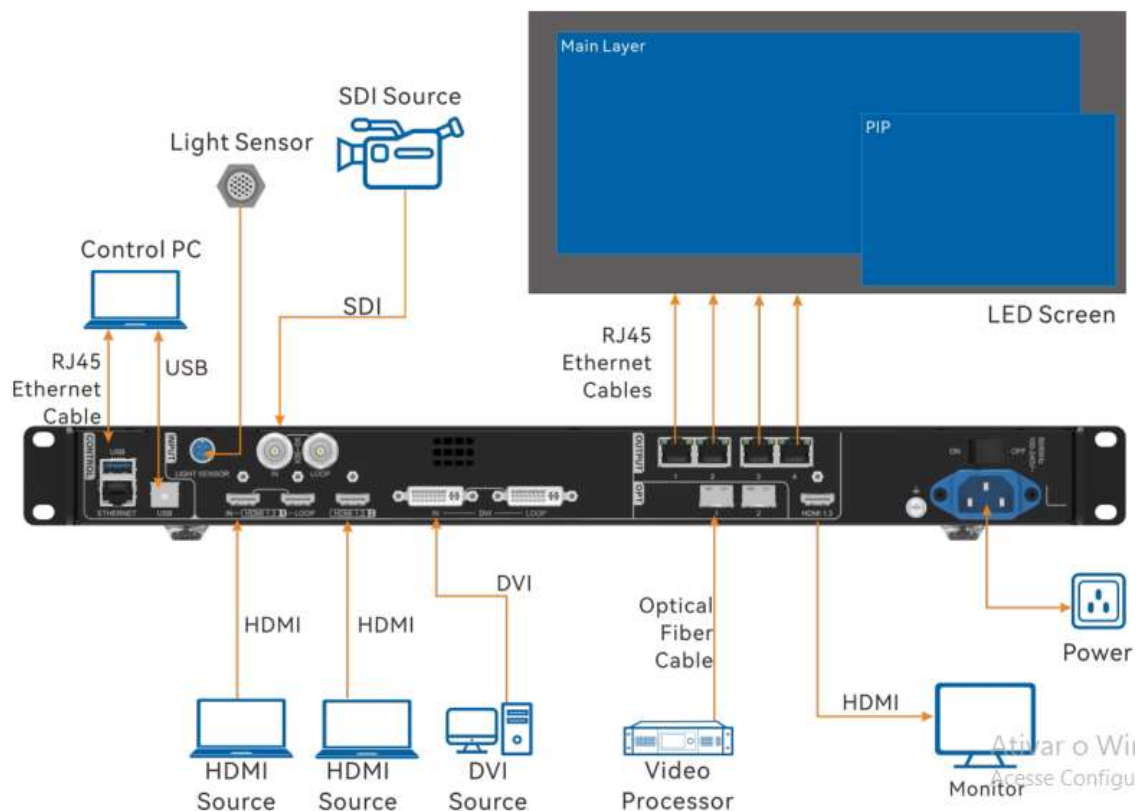
especificidade devido as enormes variações que podem haver entre marcas do produto em questão, ou por mero erro de digitação.

A NOVASTAR VX400 atende plenamente, com performance, qualidade e segurança superiores às necessidades do projeto, mantendo a melhor relação custo-benefício para a administração pública, por isso a mesma foi utilizada como marca/modelo de referencia no edital.

Portanto, a WLG está ofertando os produtos de acordo com os catálogos mencionados do conjunto **PAINEL WLG HIGH SUPREME P2.5 INDOOR COM VIDEO-PROCESSADORA NOVASTAR VX400**, qual foi aceito pela área técnica por atender a vossa demanda, qual foi emitido parecer pelo responsável em questão :

“Considerando a análise da ficha técnica/catalogo dos equipamentos ofertados pela empresa, a COORDENADORIA DE TECNOLOGIA NFORMAÇÃO, manifesta que as especificações técnicas dos equipamentos estão de acordo com as especificações técnicas dos equipamentos solicitados no Edital.”

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá –MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



WLGA AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

A empresa recorrente MIDIA CRIATIVA tenta a todo momento impor sua vontade acima do interesse público, aplicando formalismo de forma excessiva e ignorando os fatores norteadores que regem a lei de licitações e contratos.

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

DOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá – MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico - auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta ao contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.



WLGE AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador seja o juiz, não pode desliçar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação siloqística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas.’ a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, verbis:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade.

“Trata-se de importante principio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto



WLGE AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente despiciendo diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do decisor.

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“(…) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Frise-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.



Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: **A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração**, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Logo, a atuação da Administração **não busca meramente preencher uma série de requisitos formais**, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"**

Os jurisconsultos Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”

Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”



WLG AUDIO IMP EXP DIST LTDA

CNPJ: 15.610.104/0001-95 | I.E: 13.471.465-2

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidencia-se que a Administração Pública não cometeu equívoco ao Habilitar e Classificar nossa proposta, visto que foram atendidas as exigências habilitatórias e técnicas do produto conforme julgado, e a mesma não pode se afastar das regras ditadas pela Lei de Licitações 14.133/2021 qual este edital encontra-se vinculado.

DOS PEDIDOS

Outrossim, esta empresa requer:

- 1) Que a presente contrarrazão recursal seja declarada tempestiva e recebida;
- 2) Que seja julgada totalmente procedente, seguindo com a aceitação do produto ofertado, por ser equivalente à referência indicada, MANTENDO-SE CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa WLG;
- 3) Negando totalmente provimento para a empresa MIDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA;
- 4) Caso não considere alguma destas solicitações e seja feita a desclassificação da proposta da empresa WLG, exige-se a readequação do descritivo e nulidade do presente processo e ainda que os autos do processos sejam remetidos aos órgãos fiscalizadores e instancias superiores para reanálise.

Nestes Termos, Pede-se deferimento.

Cuiabá/MT , 26 de Novembro de 2025.

EDMILSON SOUZA
ALVES:28405854134

Assinado de forma digital por
EDMILSON SOUZA
ALVES:28405854134
Dados: 2025.11.26 16:26:44 -04'00'

WLG AUDIO

EDMILSON SOUZA ALVES

RG nº 0366549-6 SSP-MT / CPF 284.058.541-34

Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº 3238
Santa Cruz – Cuiabá –MT CEP: 78.068-335
Fone 65.3623-7700